



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034812-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA e GILBERTO PENTEADO BROCHADO DE ALMEIDA, é agravado DARI ANTONIO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2034812-63.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravantes: Carlos Antonio Alexandrino da Silva e Gilberto

Penteado Brochado de Almeida

Agravado: Dari Antonio Dias

Voto nº 64.969 (m)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir sócios da ré no polo passivo de cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão: determinar se a desconconsideração da personalidade jurídica é aplicável, considerando a alegação de que a empresa não foi irregularmente dissolvida e a ausência de demonstração de desvio doloso de patrimônio.

III. Razões de Decidir: III.1. A execução deriva de sentença em relação de consumo, atraindo a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme art. 28, §5º, do CDC; III.2. A personalidade jurídica da executada representa óbice ao recebimento do crédito, sendo suficiente a constatação de inadimplência incontroversa. Precedentes da Câmara.

IV. Dispositivo e Tese: Por aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica em relações de consumo, desnecessária prova de abuso ou confusão patrimonial, bastando a demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

AGRAVO DESPROVIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, na origem, fora proferida às fls. 85/88 que acolhe o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para determinar a *“inclusão dos sócios da ré*

Construpam- Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda, quais sejam: Gilberto Penteado Brochado de Almeida e Antonio Alexandrino da Silva, no polo passivo da ação ordinária de rescisão de contrato c/c devolução de quantias pagas com base em execução de título extrajudicial n.1002591-30.2018.8.26.0084”.

Sustentam em razões de agravo que diversamente do que consta da decisão, a empresa não foi irregularmente dissolvida, restando ativa junto aos cadastros oficiais – apenas sem patrimônio hábil a saldar o débito. Alegam que não foi demonstrado o desvio doloso de patrimônio e que o credor não se desincumbiu do ônus da prova que se lhe competia. Pretendem, assim, a reforma da decisão.

Oportunizado prazo para apresentação de contrarrazões, o agravado deixou transcorrer *in albis* (fl. 32).

É o relatório.

2.- O agravo não comporta acolhimento.

Com efeito.

Compulsando-se os autos de origem na fase de conhecimento (0045136-04.2002.8.26.0114), vê-se que se trata de ação proposta pelo agravado Dari Antonio Dias em face de Construplan – Engenharia e Empreendimentos

Imobiliários Ltda., com pedidos de rescisão do contrato e devolução de valores pagos.

Sentença de procedência conforme fls. 164/168, mantida após o julgamento do recurso de apelação (acórdão às fls. 205/209. Trânsito em julgado em novembro de 2007 (fl. 211) e, desde então, o agravado vem tentando receber seu crédito pelo manejo das medidas executivas, sem sucesso.

É inequívoco, portanto, que a execução deriva de sentença havida no bojo de relação jurídica de consumo, a atrair a incidência dos dispositivos da legislação consumerista. Inafastável o viés de relação de consumo.

Assim, como premissa, é de rigor a adoção da chamada “*Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica*” (art. 28, §5º, do CDC), pela qual desnecessária a análise da ocorrência de abuso da personalidade e confusão patrimonial, nos termos do artigo 50, Código Civil, bastando que o estado de inadimplência da executada seja incontroverso.

Os agravantes não controvertem sua posição no quadro societário e, diversamente do alegado em razões de recurso, é suficiente a constatação de que a personalidade jurídica da executada represente óbice ao recebimento do crédito titularizado pelo credor.

Sobre a exigência, basta verificar as tentativas de localização do patrimônio da devedora, em cumprimento de sentença, para se concluir que não existe patrimônio sujeito a qualquer tipo de constrição judicial – o que está reconhecido também em razões de recurso.

São precedentes desta 3ª Câmara de Direito Privado:

a) *“Relação de consumo. Incidência da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), cujo único requisito é o de que a personalidade seja, 'de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores'. Precedentes deste E. Tribunal em casos assemelhados. Condição verificada no caso. Desconsideração acertada” - Agravo de Instrumento n. 2006724-15.2025.8.26.0000; Relator: Schmitt Corrêa; Data de publicação: 18/03/2025;*

b) *“Ação fundada em relação de consumo. Aplicação da teoria menor, por incidência do disposto no artigo 28, § 5º, do CDC. Cumprimento de julgado no qual não houve pagamento da condenação e sequer foram localizados bens hábeis a satisfazer a execução, de titularidade da pessoa jurídica devedora originária que, ao que consta se encontra encerrada irregularmente. Óbice ao ressarcimento do consumidor demonstrado. Decisão mantida” - Agravo de*

Instrumento n. 2382297-20.2024.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Data de publicação: 21/02/2025;

c) *“A relação de consumo justifica a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, dispensando a prova de abuso ou fraude, bastando a demonstração de insolvência”* - Agravo de Instrumento n. 2375403-28.2024.8.26.0000; de minha Relatoria; Data de publicação: 21/01/2025.

3. Portanto, de rigor a manutenção da decisão hostilizada, por seus fundamentos e por devida a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator